Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 465/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3720/2009
PROTOCOLO	: 936378
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 54/2008
RELATOR (A)	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria processada trata da anteriormente denominada "Inspeção Ordinária", realizada em dezembro de 2008 no Instituto Municipal de Previdência Social de Cassilândia, pela equipe da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em atendimento ao disposto no art. 131, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 57, de 7 de julho de 2006, que vigorava naquela época.

Na Inspeção em referência foram examinados, por amostragem, os atos praticados e os fatos contábeis ocorridos no exercício de 2007, descritos no "Relatório de Inspeção Ordinária - RIO nº 54/2008", com o apontamento da seguinte irregularidade:

"*Item XVII - O limite da Taxa de Administração foi extrapolado em R$ 20.904,19, representando 19,97% (dezenove vírgula noventa e sete por cento) acima do valor estabelecido pela legislação.*".

Devidamente notificada, a autoridade responsável encaminhou documentos que regularizaram a situação. Dessa forma, a 1ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a irregularidade foi sanada.

A autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-19065/2015 (peça 2), opinando "*pelo arquivamento do processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria dos autos relativa à Inspeção Ordinária nº 54/2008, constato que os documentos enviados ao Tribunal de Contas regularizam a pendência detectada quando da inspeção realizada no órgão.

Diante do exposto, acolho as razões firmadas pela 1ª ICE e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido no sentido de determinar o **arquivamento** do processo depois de comunicado o resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do art. 181, II, ***b***, do Regimento Interno, observada a competência residual estabelecida pela regra do art. 10, § 1º, V, do mesmo Regimento Interno, para o relator praticar tal ato no âmbito do Juízo Singular.

É como decido.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS